



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.678639/2009-37
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 1401-002.818 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria CSLL
Recorrente PLAYLAND ENTRETENIMENTO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

ESTIMATIVAS RECOLHIDAS NO EXERCÍCIO COMPÕEM O RESULTADO E O PRÓPRIO SALDO NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS ESTIMATIVAS. DIREITO A RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO DO SALDO NEGATIVO.

Do cotejo dos documentos apresentados no PER/DCOMP sob análise, não subsistia qualquer crédito ao recorrente na medida em que, ele confessou o débito recolhido a título de estimativa de CSLL devida no exercício, e quer compensar essa própria estimativa paga com débitos de outro exercício.

A DCTF retificadora que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições entregue após o início de qualquer procedimento fiscal, como no presente caso (a DCTF retificadora foi entregue em após a ciência do Despacho Decisório), não produz efeitos, nos termos do artigo 9º, § 2º, inciso II, da IN RFB nº 974/2009.

Assim é que, as estimativas recolhidas durante o exercício passaram a compor o saldo negativo apurado no mesmo exercício. Este sim, a que faria jus a Recorrente ao ressarcimento ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário. Ausente momentaneamente a conselheira Lívia de Carli Germano.

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo (SP), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte em virtude da Declaração de Compensação não Homologada.

Dos autos consta – “PER/DCOMP, transmitido pela contribuinte em indica como crédito pagamento indevido / a maior de CSLL. A DERAT proferiu o Despacho Decisório no qual não homologou a compensação declarada, em face de o DARF discriminado no PER/DCOMP haver sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Ciente da autuação, o interessado apresentou **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**, na qual alegou em síntese:

1. O contribuinte, “ao fazer a entrega da DCTF, efetuou recolhimento a maior de CSLL. Ocorre que o contribuinte não fez, em momento oportuno, a retificação da referida DCTF, fato que levou ao entendimento de que não haveria créditos a serem compensados.”
2. Desta feita, requereu “a juntada da DCTF em tela com as alterações realizadas e o DARF referente à compensação, a fim de demonstrar a existência de crédito a seu favor”.
3. Requereu o acolhimento da presente manifestação de inconformidade, com a devida compensação dos créditos.

O Acórdão ora Recorrido não reconheceu do direito creditório.

Isto porque, segundo entendimento da Turma “o DARF indicado no PER/DCOMP como origem do crédito, corresponde exatamente ao débito de CSLL relativo à estimativa do ano de 2003, confessado na última DCTF entregue antes de ser proferido o Despacho Decisório, inexistindo, a princípio, pagamento indevido de CSLL”;

Entendeu ainda a DRJ que (...) “A contribuinte nem sequer esclarece porque o pagamento do valor confessado originalmente em DCTF, seria indevido. Ademais, a DCTF retificadora (na qual foi excluído o débito de CSLL), assim como a DIPJ/2004 (na qual as estimativas encontram-se zeradas), além de entregues após a ciência do Despacho Decisório, deveriam estar acompanhadas de documentos que dessem respaldo às alterações efetivadas na DCTF. Tratando-se de pagamento mensal de estimativa, a regra é a apuração do tributo

tomando-se como base de cálculo a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida mensalmente. A contribuinte teria a opção de reduzir ou suspender o pagamento mensal, mas desde que subsidiado no correspondente balanço ou balancete. Mas a contribuinte nada apresenta”.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário alegando seguintes as razões:

a) Afirma que “o prejuízo restou comprovado na DIPJ de 2003, o qual homologado tacitamente, faz prova do recolhimento indevido, significando, isso, que qualquer recolhimento tributário que tenha sido promovido a título de estimativa, representa RECOLHIMENTO INDEVIDO e portanto passível de ser utilizado como crédito tributário para compensação. (...) O fato da Recorrente não ter incluído o recolhimento estimado na DIPJ do respectivo período, não tem o condão de considerar indevida a compensação, diante do incontroverso prejuízo fiscal, os qual é plenamente válido. Com efeito, nestes autos não há qualquer prova que não tenha existido o prejuízo fiscal. Portanto, homologada a DIPJ que apurou prejuízo fiscal, houve a inversão do ônus da prova, sendo certo que não houve qualquer prova material capaz de indeferir a compensação”.

b) Diz que “o prejuízo fiscal foi totalmente comprovado e apto para produzir plenos efeitos jurídicos, diante do recolhimento estimado.” E que, “não se vislumbra qualquer hipótese prevista em lei, para se desconsiderar a Base Negativa de 2003, dando ensejo o crédito referente à CSLL estimada mensal, recolhida em 2003, objeto do PER/DCOMP”.

c) Requereu o conhecimento e o provimento do presente recurso, sendo apreciado toda a matéria, tendo em vista os ditames dos artigos 53 e 65 da Lei 9.784/99 4, bem como Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, para que homologue o PER/DCOMP transmitido.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1401-002.817, de 26/07/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10880.678640/2009-61**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1401-002.817**):

"Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Como se observa dos autos, o DARF indicado no PER/DCOMP como origem do crédito corresponde exatamente ao débito de IRPJ relativo à estimativa do mês de 2003, confessado na última DCTF entregue antes de ser proferido o Despacho Decisório, inexistindo, a princípio, pagamento indevido de IRPJ.

Como é de conhecimento da própria Recorrente que reafirma o quanto exposto na decisão recorrida, a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), instituída pela IN SRF nº 126/98 constitui confissão de dívida nos termos do artigo 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, que dispõe que "O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito".

Assim é que, do cotejo dos documentos apresentados no PER/DCOMP sob análise, não subsistia qualquer crédito ao recorrente na medida em que, ele confessou o débito recolhido a título de estimativa de IRPJ devida no exercício de 2003, e quer compensar essa própria estimativa paga com débitos de IRPJ.

Ocorre que, como já dito, não subsistia crédito, mas sim um débito confessado e o seu efetivo pagamento.

Por sua vez, após a ciência do referido Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação, a Recorrente apresenta DCTF retificadora, onde excluiu os débitos de estimativa do ano de 2003 para gerar o suposto crédito pleiteado.

Ocorre que, a DCTF retificadora que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições entregue após o início de qualquer procedimento fiscal, como no presente caso (a DCTF retificadora após a ciência do Despacho Decisório), não produz efeitos, nos termos do artigo 9º, § 2º, inciso II, da IN RFB nº 974/2009 (vigente à época da apresentação da DCTF retificadora), in verbis:

“Art. 9º. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

(...)

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

(...)

II alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

(...)”.

Como bem observado na decisão recorrida:

com relação ao débito confessado espontaneamente pela contribuinte em DCTF, vigora a presunção de liquidez e certeza (o débito existe, no exato valor indicado), de modo que, para desconstitui-lo, a contribuinte deveria apresentar provas contundentes de que a verdade material é outra, o que não ocorre no presente caso.

Em sede de manifestação de inconformidade a Recorrente sequer justifica o porque da retificação ou do suposto crédito.

Vê-se, portanto, que não há qualquer fundamento ou prova cabal que demonstre iliquidez ou incerteza no crédito espontaneamente confessado. Outrossim, a própria contribuinte confessa que não fez a retificação no momento devido, apenas o fazendo após a ciência do indeferimento do seu pleito, razão pela qual nos termos do artigo 9º, § 2º, inciso II, da IN RFB nº 974/2009, tal retificação não tem nenhum efeito.

Pois bem, apenas em sede Recursal é que é possível de certa forma compreender o pleito do contribuinte. O fato é que, segundo o mesmo, a DIPJ referente ao exercício de 2003 (já homologada tacitamente), declarou saldo negativo, razão pela qual as estimativas recolhidas durante o exercício seriam indevidas e passíveis de compensação.

Para isso, inclusive demonstra de forma bastante clara e simples a "equação" no que aduz que recolhimento estimado (comprovado na DCTF original) + prejuízo fiscal (comprovado

na DIPJ 2003) = saldo negativo e consequente restituição (PER/DCOMP).

E tem razão o Recorrente, tal equação é absolutamente simples, apesar de não ter sido demonstrada anteriormente pelo contribuinte, a quem incumbia o ônus da prova diante da confissão espontânea do referido débito em DCTF.

Por sua vez, a sua conclusão também é absolutamente correta, os recolhimentos de estimativas durante o exercício, caso apurado prejuízo, se reverterem e compõem o saldo negativo apurado no período, o qual é passível de compensação ou ressarcimento.

Entretanto, a Recorrente se equivoca ao confundir os conceitos e natureza da estimativa recolhida antecipadamente e do saldo negativo apurado no resultado do exercício, no qual já estão consideradas as próprias estimativas.

Saldos negativos formam-se quando, durante um período de apuração (trimestral ou anual), a empresa recolhe valores de IRPJ e CSLL que resultam superiores ao que efetivamente apuram como devido ao final do mesmo período. Esse indesejado fenômeno decorre (i) da obrigação de antecipações mensais a título de estimativa dos tributos (no regime de apuração anual) ou (ii) da sujeição à retenção dos tributos por determinadas fontes pagadoras (nos regimes de apuração anual ou trimestral).

O saldo negativo consiste, enfim, numa espécie de pagamento a maior de tributo, e que pode ser usado como moeda para compensação com outros débitos tributários do contribuinte, mediante transmissão de Declaração de Compensação – DComp.

Assim é que, as estimativas recolhidas durante o exercício passaram a compor o saldo negativo apurado no mesmo exercício. Este sim, a que faz jus a Recorrente ao ressarcimento ou compensação.

Veja que apesar da confusão que faz a Recorrente em seu recurso, essa é exatamente a mesma conclusão a que ele chega, bem como, o Ato Declaratório SRF 03/2000 e os precedentes apresentados também convergem no mesmo sentido.

As estimativas foram efetivamente devidas, e passaram a compor o saldo negativo. Entretanto, o que a contribuinte compensou e insiste em seu recurso é na utilização do valor recolhido a título da própria estimativa.

Permitir tal compensação seria subverter a simples equação apresentada pela Recorrente, e dificultar ou impedir o controle desse aproveitamento pela SRF. Isto porque, nada impediria que o contribuinte apresentasse novo pedido de ressarcimento ou compensação do mesmo valor, que já compõe

o saldo negativo do período, o qual, como bem observado por ela, foi homologado tacitamente.

Por sua vez, não pode o Recorrente tentar imputar ao Fisco um erro que foi reconhecidamente seu.

Observe-se que em processos de restituição / compensação o ônus da prova do direito creditório alegado recai sobre o contribuinte, e que nos termos do §4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, a prova documental deve ser apresentada junto com a manifestação de inconformidade, o que claramente não ocorreu.

Assim, por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.”

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves